



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº. 116, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor

Vereador WAGNER TAVARES DA CUNHA

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmos. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis.

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº XX que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 051, DE 8 DE MAIO DE 2014, DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O objetivo do presente projeto é a alteração da Lei Complementar 51/2014, de 08 de maio de 2014, quanto a atualização da renda mensal de até R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), de acordo com Portaria nº. 114/2018, do Ministério das Cidades.

Ressaltamos a existência de estudo de impacto financeiro-orçamentário, realizado pelo setor contábil do Município, comprovando que a concessão dos incentivos é possível e respeita a lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Portanto, considerando o interesse público demonstrado no presente Projeto de Lei, bem como, elaborado em conformidade com a legislação vigente, prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares a manifestação do meu singular apreço, encaminhando-lhes o presente Projeto de Lei em **regime de urgência especial**, justificado pela indubitável necessidade de atualização da renda mensal das famílias que farão jus aos benefícios fiscais concedidos pela Lei Complementar nº. 051/2014, nos ditames da Portaria nº. 114/2018, e considerando a proximidade com o período de recesso desta casa de leis.

Com apreço,


RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Campo Novo do Parecis

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78
CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-

Data: 29/11/2019 Hora: 14:31
Espécie: IDENTIFICAÇÃO
Autoria: RAFAEL MACHADO

Assunto: MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 116 DE 28/11/2019 ENCAMINHA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10 DE 28/11/2019



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.10, 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº. 051, DE 8 DE
MAIO DE 2014, DISPÕE SOBRE
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL
PARA OS EMPREENDIMENTOS
HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RAFAEL MACHADO, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Ficam isentos do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, durante o período da construção até a entrega aos adquirentes, os imóveis urbanos oriundos do programa habitacional "Minha Casa Minha Vida", que necessariamente estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV, destinados às famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal.

§ 1º A isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, indicando que o imóvel integra o Programa Minha Casa Minha Vida, e esteja atendendo zonas de interesse social ZR-IV, destinados a famílias com renda mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, mediante parecer social, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

Art. 2º (...)

Art. 3º Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos, a transmissão do imóvel ou direito real para titularidade da instituição financeira autorizada pelo PMCMV vinculada ao FAR, com o objetivo de realizar empreendimentos habitacionais vinculados ao PMCMV e destinados às famílias com renda

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT

CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br



de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, que necessariamente estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV, aplicar-se-á exclusivamente na primeira transação imobiliária a partir da entrada em vigência da presente lei.

Art. 4º Fica isenta do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e das Taxas de Expediente e Serviços Diversos de Averbação de Escrituras e Emolumentos a transferência da unidade habitacional pronta e acabada realizada entre a instituição financeira autorizada pelo PMCMV vinculada ao FAR e o adquirente do programa, destinados às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, os imóveis urbanos de interesse social especificamente ao Programa Minha Casa Minha Vida, e necessariamente os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV.

Parágrafo único. (...)

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar, a empresa beneficiária e o adquirente deverão apresentar à Secretaria Municipal de Assistência Social, declaração emitida pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou outro responsável pela operacionalização do Programa Social respectivo de que a obra e o construtor estão vinculados ao Programa, bem como de que a obra é destinada às famílias com renda de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal, bem como se os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV.

Art. 6º Para efeito de aplicação desta Lei Complementar considera-se programas habitacionais de interesse social, especificamente ao Programa "Minha Casa Minha Vida", destinado a empreendimento habitacional às famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), atualizada com base nas normas editadas pelo Poder Executivo Federal e necessariamente os projetos estejam atendendo zonas de interesse social ZR-IV.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis,
aos 28 dias do mês de novembro de 2019.

Av. Mato Grosso, 66-NE | Centro | CEP 78.360-000 | Campo Novo do Parecis | MT

CNPJ 24.772.287/0001-36 | Fone (65) 3382-5100 | www.camponovodoparecis.mt.gov.br

Handwritten signature and stamp:
Parecis
[Signature]



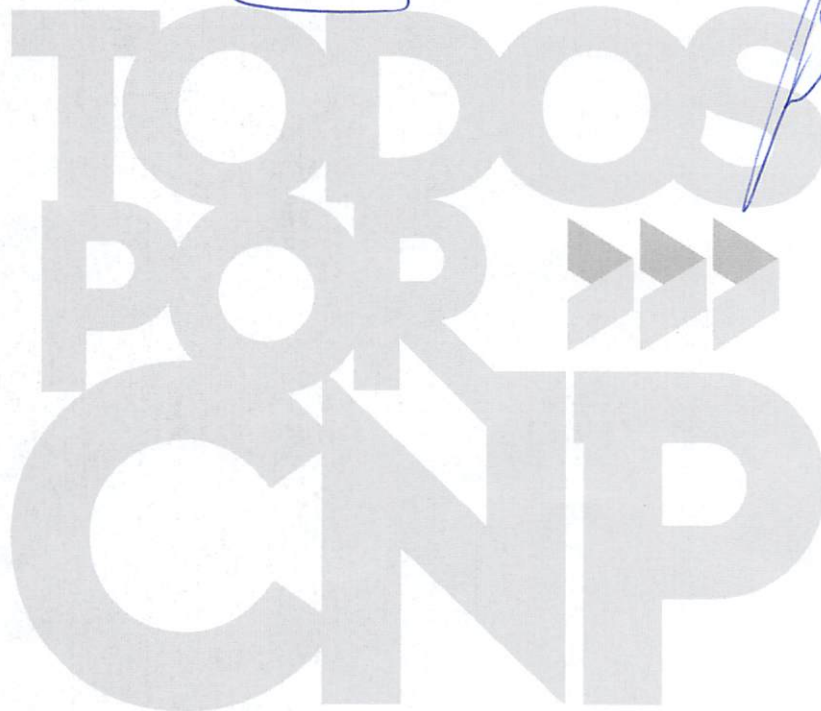
**CAMPO NOVO
DO PARECIS**
PREFEITURA




RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e Portal Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


GIRLEI AUGUSTO BOLZAN
Secretário Municipal de Administração





**DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RENÚNCIA
DE RECEITA REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE
*ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 051/2014, DE 08 DE
MAIO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
BENFÍCIO FISCAL PARA OS EMPREENDIMENTO
HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL.***

Trata-se de alteração na renda mensal máxima para usufruir da isenção de IPTU e ITBI, nos termos da Lei Complementar Nº. 051/2014, no qual, passará de R\$ 1.600,00 (hum mil seiscentos reais) para R\$ 1.800,00 (hum mil oitocentos reais).

O Impacto Orçamentário e Financeiro foi solicitado através do Memorando Nº. 0124/2019 do dia 19/08/2019 proveniente da Secretaria Municipal de Finanças – Jurídico Fiscal, subsidiado pelo Memorando Nº. 324/2019 do dia 16/07/2019, proveniente da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Foi encaminhado ainda o Memorando Nº. 0229/2019, do dia 01/11/2019, proveniente da Secretaria Municipal de Administração, solicitando urgência na elaboração do Impacto Orçamentário e Financeiro objeto desse estudo e consequentemente autorizando a realização imediata e quebra da ordem cronológica de elaboração.

Foi solicitado ao Departamento de Tributação através do Memorando Nº. 081/2019/CONATBILIDADE do dia 23/10/2019, informações referente valores de isenção de IPTU e ITBI, concedidos com base na Lei Complementar Nº 051/2014, no qual o mesmo foi respondido através do Memorando Nº. 53/2019 do dia 24/10/2019, encaminhando relatório dos imóveis que foram beneficiados pela referida lei.

Com base nos dados acima citados, foi efetuado o levantamento do impacto Orçamentário e Financeiro.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 1/8



A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

Lei nº 101/2000 - LRF.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (..)" **(grifamos)**

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, assim se pronunciou sobre esta questão.

IN TCE Nº 02, DE 17/02/2004

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 2/8



Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por **lei específica**, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. ...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

I - o nome do órgão responsável pela sua gestão;

II - a finalidade do benefício criado;

III - os critérios para sua concessão e para manutenção do benefício;

IV - o prazo de duração dos benefícios;

V - a periodicidade e o nome do órgão responsável pela reavaliação da conveniência da continuidade do mesmo;

VI - a obrigatoriedade do órgão gestor adotar formalmente instrumentos para o controle das concessões e da mensuração do atendimento da finalidade proposta;

VII - o prazo para que a eficácia do benefício seja mensurada;

VIII - o atendimento ao disposto no artigo 14, incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Parágrafo Único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, *caput* e incisos I ou II da Lei Complementar n.º 101/2000.

A Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, e dá outras providências, disciplina que as renúncias de receitas a qualquer título dependerão de Lei Específica, conforme segue:

Lei nº 1.949, de 03 de outubro de 2018

Art. 21. Os casos de renúncia de receita a qualquer título dependerão de lei específica, devendo ser cumprido o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária, podendo para isto estabelecer, em lei específica, Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 3/8



O TCE/MT aprovou ainda a RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP que traz instruções sobre a matéria, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. CONSULTA. TRIBUTAÇÃO. INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS. RENÚNCIA DE RECEITAS. 1) A concessão, ampliação ou renovação de incentivos ou benefícios fiscais, dos quais decorram renúncia de receitas, devem obediência às seguintes regras: a) concessão por meio de lei formal específica, que deve estabelecer as condições e os requisitos exigidos para o deferimento do benefício, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de duração do benefício (artigo 150, § 6º, da CF/88); b) apresentação de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (artigo 14, caput, da LRF); c) atender às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, considerando o respectivo impacto orçamentário financeiro na elaboração do Anexo de Metas Fiscais (artigo 14, caput, c/c o artigo 4º, §§ 1º e 2º, V, da LRF); e, d) atendimento a uma das seguintes condições: d.1) demonstração de que a renúncia de receitas foi considerada na estimativa de receita na Lei Orçamentária Anual – LOA e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (artigo 14, I, da LRF); ou, d.2) a adoção de medidas de compensação para a renúncia de receita, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vigorando os respectivos incentivos ou benefícios fiscais somente a partir de quando implementadas essas medidas de compensação (artigo 14, II, c/c o § 2º, da LRF). 2) Atingidos os limites de renúncia de receitas fixados na LDO e na LOA para um exercício financeiro em curso, estes não poderão ser ampliados dentro desse mesmo exercício, tendo em vista que não é possível modificar a estimativa de receitas já prevista em lei orçamentária vigente e que a implementação da condição alternativa prevista no inciso II do artigo 14 da LRF submete-se ao princípio constitucional da anterioridade da lei tributária consignado no artigo 150, III, “b”, da CF/88. 3) Havendo a revogação de uma lei ou ato de concessão de incentivos fiscais, cujos efeitos já foram considerados no Anexo de Metas Fiscais da LDO e na estimativa de receitas da LOA do exercício financeiro em curso, os limites de renúncia fiscal Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 4/8



correspondentes poderão ser aproveitados para dar suporte a outra lei ou ato concessivo de incentivos fiscais, desde que: a) os novos incentivos ou benefícios fiscais se refiram à mesma espécie tributária daqueles revogados; e, b) sejam limitados ao saldo remanescente previsto na LDO e na LOA correspondente aos incentivos fiscais revogados.

Atualmente o município possui apenas 01 (um) loteamento entre o período de Construção e entrega aos adquirentes, nos termos e condições da Lei Complementar Nº 051/2014 (conforme Projeto de Lei Complementar Nº. 009/2019), sendo o mesmo autorizado através do termo de APROVAÇÃO DE PROJETOS Nº. 574/2011, do dia 14/12/2011.

Vale ressaltar, que se não considerarmos o Projeto de Lei Complementar Nº. 009/2019, o município não possui loteamento entre o período de Construção e entrega aos adquirentes, nos termos e condições da Lei Complementar Nº 051/2014, não possuindo perspectiva de impacto.

A Lei nº 1974, de 26 de dezembro de 2018 (LOA), que estima a receita e fixa a despesa do município de Campo Novo do Parecis para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências, considerou na sua estimativa de receita, a Renúncia proposta no projeto de Lei objeto desse impacto, conforme Anexo II (Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita). Segue abaixo, quadro resumido:

ITBI			259.600		Expansão da Base Tributária
IPTU	Isenção	8 - IPTU e ITBI - Isenção e Remissão Tributária para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - Lei Compl. Municipal nº 051/2014	27.950		Expansão da Base Tributária

Diante da leitura do Projeto de Lei, tem-se a como renúncia, a ISENÇÃO de IPTU e ITBI, nos termos e condição da Lei Complementar Nº 051/2014, considerando ainda a aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº. 009/2019.

Assim, supondo que Vossas Excelências aprovem o presente projeto de lei, deve-se considerar:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 5/8



- 1) O Impacto Orçamentário e Financeiro foi considerado no Anexo de Metas Fiscais (previsto na LDO e alterado na LOA) da Lei Municipal nº 1.974, de 26 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 – LOA . O valor considerado foi no valor de R\$ 259.6000 (duzentos cinquenta nove mil seiscentos reais) para o ITBI e R\$ 27.950,00 (vinte sete mil novecentos cinquenta reais) para o IPTU, totalizando no montante total de R\$ 287.550,00 (duzentos oitenta sete mil quinhentos cinquenta reais);
- 2) Tendo em vista que estamos no fim do exercício de 2019 e utilizando o princípio contábil da prudência, a isenção objeto deste impacto também foi considerado no Anexo de Metas Fiscais da LDO do exercício financeiro de 2020, aprovado e sancionado através da Lei Nº. 2.036, de 09 de Outubro de 2019, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, e dá outras providências - LDO, conforme quadro resumido abaixo:

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
ITBI	Isenção	8 - IPTU e ITBI - Isenção e Remissão Tributária para os Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social. Lei Compl. Municipal nº 051/2014.	259.600			Expansão da Base Tributária
IPTU			27.950			Expansão da Base Tributária

- 3) Como a isenção do IPTU ocorre apenas até o momento da entrega do imóvel ao adquirente e a isenção do ITBI ocorre apenas na aquisição do imóvel pela instituição financeira autorizada pelo PMCMV (fato esse que já ocorreu no loteamento autorizado através do termo de APROVAÇÃO DE PROJETOS Nº. 574/2011) e na transferência da instituição financeira para o adquirente do programa, a renúncia prevista nessa lei não alcança o exercício financeiro de 2021, tendo em vista que a mesma não tem caráter permanente. Todavia a criação de novas zonas de interesse social – ZR-IV deverão ser acompanhadas de Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro;
- 4) Para fins de estimativa, foi considerado como base de cálculo da Isenção Fiscal, o projeto anexo no termo de APROVAÇÃO DE PROJETOS Nº. 574/2011, do dia 14/12/2011, segregando a área construída das casas e as dimensões dos lotes, expurgando do cálculo as áreas verdes e pavimentadas (ruas);

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 6/8



- 5) Com base nas informações acima, foi efetuado a simulação, no qual, foram apurados os seguintes valores:

	Qtde	m²	Total m²	Val m²	Valor Venal	Aliq. IPTU	Valor IPTU
Casa	400	45,99	18.396,00	640,62	11.784.845,52	0,20%	23.569,69
Terreno	400	64,94	25.976,00	47,43	1.232.145,58	0,35%	4.312,51

Valor Venal Total	13.016.991,10	Aliq. ITBI	Val ITBI
		2,00%	260.339,82

Total da ISENÇÃO Exercício Atual	288.222,02
Total da ISENÇÃO Exercício Subsequente	302.633,12
Total da ISENÇÃO 2º. Exercício Subsequente	-

- 6) A Renúncia constante nesse impacto (R\$ 288.222,02) vai utilizar a margem de expansão da base tributária, haja vista que a margem prevista na LDO e LOA do exercício financeiro de 2019 (R\$ 287.550,00), não foi suficiente para cobrir a estimativa de renúncia, nos termos do item 01, subitem D e D.1, da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT, conforme evidenciado no quadro abaixo:

		Estimativa LOA	Resultado
Total da ISENÇÃO Exercício Atual	288.222,02	287.550,00	-672,02
Total da ISENÇÃO Exercício Subsequente	302.633,12	287.550,00	-15.083,12
Total da ISENÇÃO 2º. Exercício Subsequente	-	-	0,00

- 7) Sendo Aprovado e Sancionado o Projeto de Lei objeto desse Impacto, a margem de expansão da base tributária, nos termos do item 03 da RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2015 – TP do TCE/MT ficará da seguinte maneira:

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 7/8



	2.019	2.020	2.021
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95
Margem de Expansão	182.797,23	191.937,09	201.533,95

Margem Consumida:

Lei Complementar Nº. 96/2018	77.345,63	81.212,91	85.273,56
Impacto Nº 006-2019	1.895,96	1.990,76	2.090,30
Impacto Nº 007-2019	34.451,12	36.173,68	37.982,36
Impacto Nº. 005-2019 - Retificação 01	33.824,52	35.515,75	37.291,53
Projeto de Lei em Discussão	672,02	15.083,12	-
Total	148.189,25	169.976,22	162.637,75

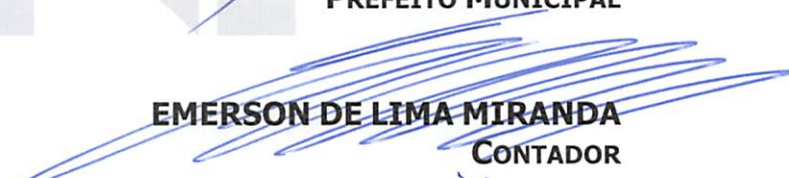
Saldo	34.607,98	21.960,87	38.896,20
-------	-----------	-----------	-----------

Diante do exposto, conclui-se que o impacto orçamentário e financeiro no projeto de lei, já está previsto nas leis orçamentárias (LDO e LOA) e será compensado pela Margem de Expansão Tributária, não afetando assim, as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2019 e 2020.

Ressaltamos que o presente impacto leva em consideração a aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº. 009/2019, no qual o mesmo também deve acompanhar o referido projeto, não sendo necessário a elaboração de um novo impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que o impacto em estudo engloba ambos os projetos de lei.

Campo Novo do Parecis/MT, 01 de Novembro de 2019.


RAFAEL MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL


EMERSON DE LIMA MIRANDA
CONTADOR


JAIME LUIS OTT
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

Impacto Orçamentário e Financeiro Nº 018/2019 - Pág. 8/8